



Emenda Modificativa a MPV 441 de 29 de agosto de 2008, que altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico Único), a Lei nº 11.273, de 2006, e a Lei nº 11.526, de 2007.

Altera a linha A, do inciso 2º, do Artigo 50, da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008.

Texto atual:

Art. 50 – A GDAPMP integrará os proventos das aposentadorias e pensões, de acordo com:

II – para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º. e 6º. da Emenda Constitucional no. 41 de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º. Da Emenda Constitucional no. 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

Texto proposto:

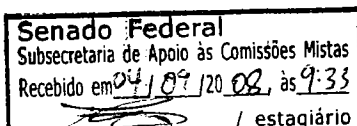
a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses, contados desde 19 de fevereiro de 2004, e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos a título de GDAMP ou GDAPMP nos últimos sessenta meses;

Justificativa:

Ressalte-se que a GDAPMP é, tão somente, a GDAMP com um “P” no meio. Com relação à GDAMP, a Lei nº 10.876/04 havia condicionado, para sua incorporação aos proventos de aposentadoria, a percepção desta parcela por pelo menos sessenta meses, a partir de quando poder-se-ia calcular a média recebida e então carregá-la à aposentadoria.

Esse longo período de sessenta meses seria concluído em fevereiro de 2009, momento em que diversos servidores que já têm a faculdade de se aposentar poderiam exercer o legítimo direito de perceber, na aposentadoria, a GDAMP média que receberam enquanto ativos.

Todavia, a MPV 441 encerra verdadeira contradição, ao não explicitar que o período de sessenta meses necessário para a percepção integral da GDAPMP na aposentadoria deve-se contar a partir do início da percepção da GDAMP, até para se manter a harmonia do texto legal, visto que o artigo 30, §6º assim estabelece:

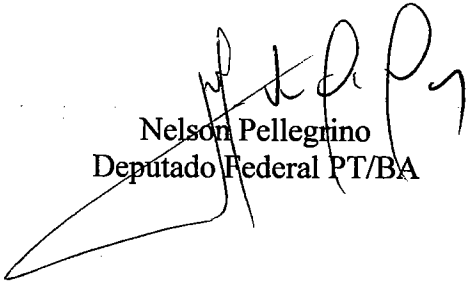




CÂMARA DOS DEPUTADOS

“§ 6º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput e o enquadramento na Carreira de Médico Perito Previdenciário não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.”

Dessa feita, de modo a afastar eventual inconstitucional interpretação do artigo 50, II, “a” da MPV 441, mister sua alteração, de modo a deixar claro que o período de sessenta meses conta-se a partir da percepção da GDAMP.


Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

